



Parecer nº 152/2022/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 959/2022 que “**Altera a Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, e dá outras providências.**”

Autor: Mesa Diretora

Relator: Deputado

*Dielma Dal Boes*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/12/2022 e recebeu requerimento de dispensa de pauta em 14/12/2022. No mesmo dia foi enviada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 959/2022, de Autoria da Mesa Diretora conforme a ementa acima.

A iniciativa esta disposta da seguinte forma:

**“Art. 1º Fica acrescido o Art. 12-A Lei nº Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

*Art. 12-A O gabinete do presidente de comissão permanente, possui uma unidade de assessoria parlamentar onde podem ser nomeados até cinco assessores parlamentares, de referência APG-5, conforme Tabela de Referências dos Cargos de Assessoramento Parlamentar - Anexo III desta Lei, mediante ato firmado pela Mesa Diretora.”*

**Art. 2º Fica acrescido o § 5 ao art. 11 da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

*Art.11(...)*

*(...)*

**§ 5º O Assessor Jurídico de Gabinete equipara-se aos consultores Coordenadores dos núcleos de Comissões para fins de aplicação no disposto no § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010 e suas alterações posteriores.**

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



*Art. 3º Fica acrescida a Tabela XXV ao ANEXO II LOTACIONOGRAMA DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ALMT, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Tabela XXV - Gabinetes De Presidente de Comissão Permanente CARGO SÍMBOLO QUANTITATIVO Assessor Parlamentar APG-5 05(cinco) por comissão permanente.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.”*

De acordo com o autor, a presente alteração visa adequar a estrutura administrativa as necessidades das atividades parlamentares da ALMT.

No âmbito desta Comissão foram apresentados os Substitutivos Integrais de nºs 01 e 02, ambos de autoria da Mesa Diretora.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor propõe a Lei que estabelece que o gabinete do presidente de comissão permanente, possui uma unidade de assessoria parlamentar onde podem ser nomeados até cinco assessores parlamentares, de referência APG-5, conforme Tabela de Referências dos Cargos de Assessoramento Parlamentar - Anexo III desta Lei, mediante ato firmado pela Mesa Diretora.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Sobre o tema podemos dizer que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovou e o Governador sancionou a Lei Estadual nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções de confiança da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato a necessidade a Assembléia Legislativa alterar a legislação para que esta produza os efeitos desejados.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão relacionada à estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, aumentando assim a eficácia dos serviços prestados e conseqüentemente resultando em maior efetividade para a sociedade como um todo.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei, busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo, ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Com relação aos Substitutivos Integrais apresentados, ambos de autoria da Mesa Diretora, entendemos que o de nº 02 deve prosperar visto que aprimora a reestruturação pretendida pela iniciativa, desta forma contribuindo positivamente para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população. Quanto ao Substitutivo de nº 01, deve ser prejudicado em razão da aprovação o nº 02.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 959/2022, nos **termos do Substitutivo Integral nº 02**, ambos de Autoria da Mesa Diretora, **restando prejudicado o Substitutivo Integral nº 01** também de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 959/2022 - Parecer nº 152/2022	
Reunião da Comissão em 19 / 12 / 2022	
Presidente:	Deputado Dalma Dal Baco
Relator:	Deputado Dalma Dal Baco

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 959/2022, nos <b>termos do Substitutivo Integral nº 02</b> , ambos de Autoria da Mesa Diretora, <b>restando prejudicado o Substitutivo Integral nº 01</b> também de autoria da Mesa Diretora.	

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]